



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1509782-03.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MUNICÍPIO DE OSASCO, são apelados CLARO S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO) e EMBRATEL (ANTIGA DENOMINAÇÃO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31347/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Nº 1509782-03.2023.8.26.0405

Apelante: Município de Osasco

Apelado: CLARO S/A

APELAÇÃO – Execução fiscal – Taxa de licença e funcionamento, exercícios de 2019 a 2022 – Acolhimento de exceção de pré-executividade – Decisão mantida – Empresa prestadora de serviços de telecomunicações – Estações Rádio-Base (ERBs) – Questionamento relativo à regularidade da demanda executiva, por força da decisão proferida no Tema 919, do STF – Inconstitucionalidade da cobrança pelos Municípios reconhecida pela Suprema Corte em Repercussão Geral que, no entanto, modulou os efeitos da tese constitucional para que a decisão produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data – Publicação da ata de julgamento em 9 de fevereiro de 2022, e ajuizamento da execução em 08 de dezembro de 2023 para cobrança de Taxa de Licença e Funcionamento, exercícios de 2019 a 2022 – Não incidência da decisão – Observância da modulação dos efeitos na forma definida no julgamento do RE/RG 776.594 (Tema 919) – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Osasco contra a r. sentença de fls. 145/149 e 158 que, acolhendo exceção de pré-executividade ofertada por Claro S/A, extinguiu a execução fiscal por força da decisão proferida no Tema 919, do STF, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Por meio de suas razões, busca a Municipalidade-exequente a reforma da decisão alegando que os fatos geradores dos créditos tributários ocorreram em momento anterior à publicação da decisão proferida no Tema 919, do STF, informando ainda que o ajuizamento da exceção de pré-executividade foi posterior à referida data, sendo distribuída em 02/02/2024, tratando-se de ação autônoma não amparada pela ressalva realizada pelos Julgadores, reiterando argumentos voltados ao

reconhecimento de regularidade das exigências, pleiteando regular prosseguimento da demanda executiva.

Recurso regularmente processado, oferecidas as contrarrazões de fls. 179/191.

É o relatório.

Com efeito, não se ignora o julgamento do RE 776.594, que culminou com a aprovação do Tema 919. Por oportuno, vale consignar que, em sede de repercussão geral, dois foram os temas recentemente aprovados sobre a matéria: o **Tema 1.235: “É inconstitucional a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, IV, da Constituição Federal).”** (ARE 1370232 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 12-09-2022, public. 13/09/2022); e o **Tema 919: “A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa.”** (RE 776594 RG, Relator(a): MINISTRO DIAS TOFOLLI, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 25/11/2022 a 02/12/2022, public. 17/05/2023)

Este, ademais, já era o entendimento encampado no seio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como se denota do seguinte precedente, prolatado pelo Órgão Especial desta Corte de Justiça:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 742, de 28 de junho de 2012, do Município de Pontalinda que "Institui taxa de licença para funcionamento das torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, disciplina sobre suas instalações e dá outras providências". Taxa que decorre do poder de polícia.

Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre o tema. Inteligência dos artigos 21, XI a XII e 22, IV da Constituição Federal. Lei que ao instituir taxa já prevista na legislação federal, incorre em bitributação. Inconstitucionalidade declarada. Arguição acolhida. (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0040156-06.2018.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Jales - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 04/02/2019)

Contudo, sem embargo da subsunção da hipótese dos autos à tese do STF, de rigor a observância de determinação referente à modulação definida no referido julgamento, assim proferida:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 919 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para conceder a segurança pleiteada, nos termos do pedido inicial, sem honorários (Súmula nº 512/STF). Custas ex lege. Foi fixada a seguinte tese: **A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa. Por fim, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.344, de 06 de dezembro de 2006, do Município de Estrela d'Oeste, estabelecendo que a decisão produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data.** Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Falaram: pelo amicus curiae Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal (SINDITELEBRASIL), o Dr. André Mendes Moreira; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações ABRINT, o Dr. André Starling Hübner. Plenário, Sessão Virtual de 25.11.2022 a 2.12.2022.

Assim, considerando que a modulação dos efeitos se deu para ressaltar as ações ajuizadas - e não os lançamentos efetuados - até a data da publicação da ata de julgamento, ocorrida em **09 de dezembro de 2022**, e que, no caso concreto, a execução fiscal foi ajuizada posteriormente, a saber, em **08 de dezembro de 2023**, inexistente amparo para o acolhimento das alegações veiculadas, afigurando-se de rigor a manutenção da decisão recorrida. Irrelevante, ainda, o momento em que ofertada a exceção de pré-executividade, notadamente porque não se trata de ação autônoma, mas mero incidente processual.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**. Sucumbente a apelante, majoro em 2% (dois por cento) a verba honorária originalmente arbitrada.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator